



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1336750 - RS (2012/0163576-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE** : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876**  
**EMBARGADO** : **MARCOS THOMAS - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO** : **DECIO ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de novembro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.750 - RS (2012/0163576-6)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravo interno não conhecido.

O embargante alega, em síntese, que houve "erro de fato sobre a realidade do agravo interno da entidade Embargante, decorrente de presumida omissão acerca de que, na verdade, o recurso rebateu expressamente os fundamentos do *decisum* unipessoal do e. Ministro Relator" (e-STJ fl. 492).

É o relatório.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.750 - RS (2012/0163576-6)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876**  
**EMBARGADO : MARCOS THOMAS - ESPÓLIO**  
**ADVOGADO : DECIO ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

*In casu*, ficou explicitamente registrado que a agravante deixou de atacar especificamente a incidência da Súmula 83 do STJ agravado, razão pela qual incidiu *in casu* a Súmula 182 do STJ. Ademais, destacou-se que a agravante limitou-se a afirmar que os julgados indicados tratavam de tema diverso, sem, entretanto, proceder ao cotejo entre os arestos para comprovar as suas alegações.

Assim, inexistente omissão a sanar.

Advirto a parte embargante de que a oposição de novos embargos de declaração, reiterando vício já rejeitado em recurso anterior, enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto reputados manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**EDcl no AgInt no REsp 1.336.750 / RS**

Número Registro: 2012/0163576-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

00110903156338 10903156338 31563310620098213001 70031691587 70036463180 70038621447 70043218502  
70046837555

Sessão Virtual de 10/11/2021 a 16/11/2021

### **Relator dos EDcl no AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

RECORRIDO : MARCOS THOMAS - ESPÓLIO

ADVOGADO : DECIO ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S) - RS024876

EMBARGADO : MARCOS THOMAS - ESPÓLIO

ADVOGADO : DECIO ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) - RS049151

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de novembro de 2021